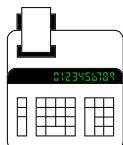


							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 100

17/12/98



GRR - TABELA DE RECOLHIMENTO EM ATRASO PERÍODO DE 10/12/98 A 08/01/99

A tabela abaixo fornece o coeficiente único para o cálculo dos encargos (AM + JM + MULTA), a serem utilizados a partir de 10 de dezembro de 1998.

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	31/08/98	01/09/98	02/09/98	03/09/98	04/09/98	08/09/98	09/09/98	10/09/98	11/09/98
10/12/98	0,26588805	0,26567276	0,26545750	0,26524228	0,26502710	0,26481196	0,26459685	0,25418501	0,25392840
11/12/98	0,26635692	0,26614156	0,26592622	0,26571092	0,26549566	0,26528044	0,26506525	0,26484996	0,25439285
14/12/98	0,26682597	0,26661053	0,26639511	0,26617973	0,26596439	0,26574909	0,26553382	0,26531845	0,26505956
15/12/98	0,26729520	0,26707967	0,26686417	0,26664872	0,26643330	0,26621792	0,26600257	0,26578712	0,26552813
16/12/98	0,26776460	0,26754899	0,26733341	0,26711788	0,26690238	0,26668692	0,26647149	0,26625596	0,26599687
17/12/98	0,26823417	0,26801848	0,26780282	0,26758721	0,26737163	0,26715609	0,26694058	0,26672497	0,26646579
18/12/98	0,26870391	0,26848815	0,26827241	0,26805672	0,26784106	0,26762544	0,26740985	0,26719416	0,26693488
21/12/98	0,26917383	0,26895799	0,26874217	0,26852640	0,26831066	0,26809496	0,26787929	0,26766352	0,26740415
22/12/98	0,26964393	0,26942800	0,26921210	0,26899625	0,26878043	0,26856465	0,26834890	0,26813305	0,26787358
23/12/98	0,27011420	0,26989819	0,26968221	0,26946628	0,26925038	0,26903452	0,26881869	0,26860276	0,26834320
24/12/98	0,27058464	0,27036856	0,27015249	0,26993648	0,26972050	0,26950456	0,26928866	0,26907265	0,26881298
28/12/98	0,27105526	0,27083909	0,27062295	0,27040686	0,27019080	0,26997478	0,26975879	0,26954270	0,26928294
29/12/98	0,27152605	0,27130980	0,27109358	0,27087741	0,27066127	0,27044517	0,27022910	0,27001293	0,26975308
30/12/98	0,27199701	0,27178069	0,27156439	0,27134813	0,27113192	0,27091573	0,27069959	0,27048334	0,27022339
31/12/98	0,27246815	0,27225175	0,27203537	0,27181903	0,27160274	0,27138647	0,27117025	0,27095392	0,27069387
04/01/99	0,28320511	0,28298688	0,28276867	0,28255051	0,28233233	0,28211416	0,28189599	0,28167782	0,28145965
05/01/99	0,28368040	0,28346209	0,28324380	0,28302556	0,28280736	0,28258916	0,28237096	0,28215276	0,28193456
06/01/99	0,28415587	0,28393747	0,28371911	0,28350079	0,28328250	0,28306421	0,28284592	0,28262763	0,28240934
07/01/99	0,28463151	0,28441304	0,28419459	0,28397619	0,28375782	0,28353945	0,28332108	0,28310271	0,28288434
08/01/99	0,28510733	0,28488878	0,28467024	0,28445176	0,28423332	0,28401488	0,28379644	0,28357800	0,28335956

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	14/09/98	15/09/98	16/09/98	17/09/98	18/09/98	21/09/98	22/09/98	23/09/98	24/09/98
10/12/98	0,25367184	0,25341532	0,25315887	0,25290246	0,25264610	0,25238980	0,25213356	0,25187735	0,25162121
11/12/98	0,25413619	0,25387957	0,25362303	0,25336652	0,25311007	0,25285368	0,25259734	0,25234104	0,25208480
14/12/98	0,25460071	0,25434400	0,25408736	0,25383076	0,25357422	0,25331773	0,25306129	0,25280490	0,25254856
15/12/98	0,26526919	0,26500860	0,26474801	0,26448742	0,26422683	0,26396624	0,26370565	0,26344506	0,26318447
16/12/98	0,26573784	0,26547725	0,26521666	0,26495607	0,26469548	0,26443489	0,26417430	0,26391371	0,26365312
17/12/98	0,26620666	0,26594607	0,26568548	0,26542489	0,26516430	0,26490371	0,26464312	0,26438253	0,26412194
18/12/98	0,26667566	0,26641507	0,26615448	0,26589389	0,26563330	0,26537271	0,26511212	0,26485153	0,26459094
21/12/98	0,26714483	0,26688424	0,26662365	0,26636306	0,26610247	0,26584188	0,26558129	0,26532070	0,26506011
22/12/98	0,26761417	0,26735358	0,26709299	0,26683240	0,26657181	0,26631122	0,26605063	0,26579004	0,26552945
23/12/98	0,26808368	0,26782309	0,26756250	0,26730191	0,26704132	0,26678073	0,26652014	0,26625955	0,26600000
24/12/98	0,26855338	0,26829279	0,26803220	0,26777161	0,26751102	0,26725043	0,26698984	0,26672925	0,26646866
28/12/98	0,26902324	0,26876265	0,26850206	0,26824147	0,26798088	0,26772029	0,26745970	0,26719911	0,26693852
29/12/98	0,26949328	0,26923269	0,26897210	0,26871151	0,26845092	0,26819033	0,26792974	0,26766915	0,26740856
30/12/98	0,26996349	0,26970290	0,26944231	0,26918172	0,26892113	0,26866054	0,26839995	0,26813936	0,26787877

30/12/98	0,11082243	0,11041114							
31/12/98	0,11123387	0,11082243	0,11041114						
04/01/99	0,21179370	0,21134503	0,21089652	0,21044818					
05/01/99	0,21224254	0,21179370	0,21134503	0,21089652	0,11041114				
06/01/99	0,21269155	0,21224254	0,21179370	0,21134503	0,11082243	0,11041114			
07/01/99	0,21314072	0,21269155	0,21224254	0,21179370	0,11123387	0,11082243	0,11041114		
08/01/99	0,21359006	0,21314072	0,21269155	0,21224254	0,11164546	0,11123387	0,11082243	0,11041114	

Nota: Instruções para preenchimento da GRR, veja RT 056/98.



INFORMAÇÕES

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.731-33-32/98

A Medida Provisória nº 1.731-33, de 14/12/98, DOU de 15/12/98, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-32, de 19/11/98. Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelo mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97 - MP 1.737-21/98

A Medida Provisória nº 1.737-21, de 19/11/98, DOU de 20/11/98, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.609-20, de 19/11/98.

A referida MP, fixou em R\$ 120,00, o salário mínimo a partir de 01/05/97 e também reajustou em 7,76% os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/97.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/98 - MP 1.744-8/98

A Medida Provisória nº 1.744-8, de 14/12/98, DOU de 15/12/98, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.656-7, de 19/11/98.

A referida MP, fixou em R\$ 130,00 o novo salário mínimo a partir de 01/05/98. O reajuste foi de 4,81% + 3,362% a título de aumento real.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.750-45/98

A Medida Provisória nº 1.750-45, de 14/12/98, DOU de 15/12/98, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.675-44, 26/11/98, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.769-52/98

A Medida Provisória nº 1.769-52, de 14/12/98, DOU de 15/12/98:

- reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.698-51, de 27/11/98, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa;
- incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e
- autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - BANCO DE HORAS - PAT - MP 1.779-5/98

A Medida Provisória nº 1.779-5, de 14/12/98, DOU de 15/12/98, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou a MP nº 1.709-4, de 29/10/98. Em síntese, temos:

- o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais;
- a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva;
- o salário à ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral;
- o empregado não poderá realizar horas extras;
- o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade;
- o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos;
- a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas;
- aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP;
- a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses;
- as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses.

SEXTA É O ÚLTIMO DIA PARA O RECOLHIMENTO SOBRE O 13º

O recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º. salário deverá ser efetuado até a próxima sexta-feira, dia 18. Depois dessa data, os contribuintes pagarão multas e juros referentes aos dias em atraso. Os valores atualizados desses acréscimos legais poderão ser obtidos nos Postos de Arrecadação e Fiscalização do INSS, nas Agências da Previdência Social, pelo PREVfone (0800.78.0191) ou pelo PREVnet (www.mpas.gov.br).

A contribuição será feita por intermédio da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), junto à rede bancária, inclusive por meio magnético. Na GRPS referentes ao 13º salário não é permitida a compensação de quaisquer valores recolhidos indevidamente, observando-se que no campo das deduções, será permitido, apenas, o reembolso do valor proporcional ao período correspondente ao gozo da licença-maternidade.

As contribuições incidentes sobre o 13º salário, por empregados domésticos, deverão ser efetivadas nas Guias de Recolhimento do Contribuinte Individual (GRCI) ou, opcionalmente, por meio magnético. A alíquota do empregador doméstico é de 20% sobre a remuneração fixada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, do empregado doméstico, variável conforme a faixa salarial.

O prazo até sexta-feira também é obrigatório para os que optaram pela contribuição trimestral, incidente sobre a faixa salarial de R\$ 130,00. A alíquota sobre o 13º salário não poderá ser recolhida junto com essa contribuição.

A partir de junho/98 o empregado doméstico que recebeu até R\$ 324,45 recolherá 7,82%. De R\$ 324,46 até R\$ 390,00 o percentual será de 8,92%. Se a remuneração foi de R\$ 390,01 até R\$ 540,75 a alíquota subirá para 9% e, de R\$ 540,76 até R\$ 1.081,50, de 11%.

Deve-se observar, ainda, que o INSS proibiu o recolhimento de valores inferiores a R\$ 30,00 nas guias GRPS. Nesse caso, devem ser somadas as importâncias dos meses seguintes, permitindo, assim, um pagamento único com o valor encontrado. No campo das observações, o contribuinte informará o último mês recolhido. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 15/12/98.*

PREVIDÊNCIA E IBGE FIRMAM CONVÊNIO PARA ELABORAÇÃO DE TÁBUA ATUARIAL

A Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e a Escola Nacional de Estatística, ligada ao IBGE, firmaram, ontem (16), convênio para o desenvolvimento de tábuas atuariais adequadas aos fundos de pensão. A partir desse convênio serão desenvolvidos estudos, pesquisas para a elaboração das tábuas atuariais baseadas no perfil de participantes do fundo de pensão.

De acordo com a Secretaria de Previdência Complementar, os mercados de previdência privada fechada vêm utilizando, como referência nos cálculos atuariais, tábuas biométricas que não refletem com precisão a realidade da parcela da sociedade brasileira, segurada e participante de planos previdenciários destes fundos.

O convênio prevê a criação de uma Comissão de Coordenação, constituída por dois representantes de cada parte, que irá coordenar a execução de um programa de trabalho. O programa, dividido em dez fases, se inicia com a

coleta de dados dos participantes de Previdência Privada Complementar e seus dependentes, nos últimos dez anos.

Com a coleta destes dados, será possível calcular e comparar a média e a variação das idades na data do óbito, na data da aposentadoria e taxas padronizadas de mortalidade para as diferentes empresas. Depois será feita a comparação da distribuição sexo e idade dos ativos com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Outros quatro passos se seguem até a construção de uma tábua, que será comparada com a tábua de mortalidade brasileira e com as demais utilizadas na previdência complementar.

"Trata-se de um trabalho inovador pois daremos um passo importante para a padronização dos cálculos atuariais, elaborados para os fundos de pensão. Este instrumento será fundamental para o sistema pois permitirá verificar o equilíbrio dos planos de previdência oferecidos aos participantes da fundação com base em parâmetros mais confiáveis", afirmou o secretário de Previdência Complementar, Paulo Kliass. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 17/12/98.*

WALDECK ORNÉLAS LIMITA TETO DE R\$ 8 MIL PARA APOSENTADORIAS

O ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, anunciou, ontem (16), decisão do governo federal em limitar o valor das aposentadorias pagas pelo INSS em R\$ 8 mil. O ministro informou a existência de aposentadorias milionárias que atingem valores de até R\$ 41.429,29. De acordo com o ministro, são 355 as pessoas que recebem hoje mais de R\$ 8 mil, das quais 107 são ressarcidas pelo Tesouro Nacional. Na maioria dos casos as aposentadorias referem-se a ex-combatentes e anistiados. Com o corte, o governo federal vai economizar mensalmente mais de R\$ 1 milhão.

O teto foi estabelecido baseado na Lei 8.852/94, que fixa como valor a remuneração de ministro de Estado. Assim, o valor limite não ferirá o princípio do direito adquirido. "O setor público não pagará mais que o teto estabelecido na Constituição Federal", afirmou o ministro.

Waldeck Ornélas esclareceu pontos da reforma da Previdência e assinou duas Portarias de nºs 4.882 e 4.883 que se referem aos regimes próprios de previdência social dos serviços públicos da União, dos Estados, do DF e Municípios; e ao Regime Geral da Previdência Social. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 17/12/98.*

PORTARIA Nº 4.882, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 9º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro de 1998, e tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal na Rep nº 1.265 – AM, no RE nº 114.352 – ES, nas ADIs nº 152 – MG e nº 122 –SC, entre outras, e ainda o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 2º Os regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Lei 9.717, de 28 de novembro de 1998.

Art. 3º O servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere o

inciso III, "a", deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 4º Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 7º Fica extinta, a partir de 16 de dezembro de 1998, a aposentadoria do professor ou professora universitários, aos trinta anos ou vinte e cinco anos respectivamente de efetivo exercício de magistério.

Art. 4º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo anterior, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 5º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo, com acréscimo de dezessete por cento no tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, se homem.

§ 6º O professor, inclusive o universitário, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Portaria.

Art. 5º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 6º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Parágrafo único O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 3º, III, "a", desta Portaria.

Art. 7º A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio a que se refere o art. 37, XI, da Constituição, o valor máximo de que trata o caput corresponderá à remuneração percebida por Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 8º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos pelo regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

Parágrafo único. É indevida, desde 5 de outubro de 1988, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a concessão de aposentadorias especiais em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal, por não ter sido editada lei complementar disciplinando a matéria.

Art. 9º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:

I – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores públicos previsto no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição;

III – a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores públicos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 7º desta Portaria.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desses fundos, observadas as exigências contidas na Lei nº 9.717, de 28 de novembro de 1998.

Art. 11. O salário-família e o auxílio-reclusão, a partir de 16 de dezembro de 1998, e até que lei discipline a matéria, não serão devidos aos servidores e dependentes de regime próprio de previdência social, na hipótese de os servidores terem remuneração bruta superior a R\$ 360,00.

Parágrafo único. Ao auxílio-reclusão com data de início de benefício em período anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no caput deste artigo.

Art. 12. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a inclusão desse servidor em regime próprio de previdência social.

§ 1º O servidor a que se refere o caput, filiado a regime próprio de previdência social, está excluído desse regime e automaticamente filiado ao RGPS.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a partir de 16 de dezembro de 1998.

Art. 13. Além do disposto nesta Portaria, o regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 17/12/98.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 2º O segurado que se filiar ao RGPS a partir de 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos este limite para os trabalhadores rurais.

§ 1º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito a aposentadoria a partir de trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 2º Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério a atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental e médio, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

§ 3º Fica extinta, a partir de 16 de dezembro de 1998, a aposentadoria do professor ou professora universitários, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério.

Art. 3º Observado o disposto no art. 5º e ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos moldes estabelecidos no artigo anterior, o segurado filiado ao RGPS até 15 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando:

I - contar cinqüenta e três anos de idade ou mais, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O segurado que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o parágrafo anterior se cumprir o requisito a que se refere o inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 4º.

§ 4º O professor, inclusive o universitário, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 2º, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 5º O tempo de serviço a que se refere o art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 57 e 58 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, cumprido até a publicação da lei que disciplinar a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto o tempo a que se referem os incisos XVII e XXI do citado art. 58, o tempo de serviço ou contribuição em dobro ou qualquer outra contagem de tempo fictício de serviço ou de contribuição.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Art. 7º A partir de 16 de dezembro de 1998, os valores das tabelas de salário-de-contribuição e escala de salários-base de que tratam, respectivamente, os arts. 22 e 38 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, são os seguintes:

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ALÍQUOTAS

até R\$ 360,00	7,82 %
de R\$ 360,01 até R\$ 390,00	8,82 %
de R\$ 390,01 até R\$ 600,00	9,0%
de R\$ 600,01 até R\$ 1.200,00	11,0 %

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

CLASSE	SALÁRIO-BASE	Nº DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	um salário mínimo	12
2	R\$ 240,00	12
3	R\$ 360,00	24
4	R\$ 480,00	24
5	R\$ 600,00	36
6	R\$ 720,00	48
7	R\$ 840,00	48
8	R\$ 960,00	60
9	R\$ 1.080,00	60
10	R\$ 1.200,00	-

Art. 8º O salário-família e o auxílio-reclusão, a partir de 16 de dezembro de 1998, e até que lei discipline a matéria, serão devidos ao segurados e dependentes do RGPS, desde que os segurados tenham renda mensal bruta inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º Ao auxílio-reclusão com data de início fixada em período anterior a 16 de dezembro de 1998 aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da renda mensal referida no caput deste artigo.

§ 2º O valor da cota do salário-família, a partir da competência janeiro de 1999, será de R\$8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) para o segurado com remuneração mensal até R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

Art. 9º A idade mínima para filiação ao RGPS é de dezesseis anos, exceto para o menor aprendiz, que é de quatorze anos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Aos menores de dezesseis anos já filiados ao RGPS até 15 de dezembro de 1998, são assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. 10. O servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a inclusão desse servidor em regime próprio de previdência social.

§ 1º O servidor a que se refere o caput, filiado a regime próprio de previdência social, está excluído desse regime e automaticamente filiado ao RGPS.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a partir de 16 de dezembro de 1998.

Art. 11. São exclusivamente destinadas ao pagamento de benefícios do RGPS as seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da Lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, vedado, a partir da competência janeiro de 1999, o repasse de que trata o art. 62 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social;

III - de outras contribuições instituídas em substituição àquelas previstas nos itens anteriores.

Art. 12. A aposentadoria especial permanece submetida às regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficando sem eficácia qualquer outra disposição legal sobre a matéria, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A partir de 16 de dezembro de 1998, fica extinta a aposentadoria especial do aeronauta, nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, passando a sua aposentadoria a ser concedida conforme as normas que regem o RGPS, em razão do disposto no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 15 da citada Emenda Constitucional.

§ 2º Fica vedada a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum, em razão do disposto nos arts. 4º e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e em face da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Art. 13. Os benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatente, concedidos até 15 de dezembro de 1998, submetem-se ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição, cujo valor, até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio a que se refere o citado inciso, corresponde à remuneração percebida por Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e do art. 129 do RBPS.

§ 1º No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

§ 2º Se o beneficiário receber mais de um benefício, a soma não poderá ultrapassar o limite a que se refere o caput.

Art. 14. O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 17/12/98.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"